



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Ofício nº 086/2022

Curimatá – PI, 28 de julho de 2022.

À Vossa Excelência
Sra. RENATA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Diretora do Departamento de Saúde da Família
Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Área de Análise e Devolução de Recursos – AADR/SAPS
Espanada dos Ministérios, Bloco G
Bairro Zona Cívico Administrativa
CEP: 70058-900
Brasília-DF

Assunto: Resposta ao **Ofício** nº
2941/2022/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, que versa sobre a Notificação
referente ao ressarcimento da Proposta de construção SISMOB nº
11920.3690001/16-003, alusivo ao Processo nº 25000.083532/2022-19.

Senhora Diretora,

Considerando o **Ofício** nº
2934/2022/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, que versa sobre a Notificação
referente ao ressarcimento da Proposta de construção SISMOB nº
11920.3690001/16-003, alusivo ao Processo nº 25000.083532/2022-19, vem
informar e requerer o que segue:

Ressalta-se inicialmente, que no Ofício citado, fora juntado o
PARECER nº **992/2022-SAPS/AADR/SAPS/GABS/SAPS/MS**, onde consta
tratar-se de Processo Administrativo, com a finalidade de apuração de débito do
Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde- Requalifica UBS,
referente à Proposta de Construção nº 11920.3690001/16-003, cancelada no
Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB. E que houve o repasse pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Fundo Nacional de Saúde- FNS, em 27 de dezembro de 2016, ao Fundo Municipal de Saúde de Curimatá – PI, no valor de R\$ 81.600,00 (Oitenta e um mil, seiscentos reais), mediante Ordem Bancária nº 859780, à título de pagamento da primeira parcela da proposta acima mencionada.

Aduz ainda, no citado Parecer, que a Proposta foi cancelada pela Portaria nº 3.304, de 29 de novembro de 2021, por não cumprimento de prazo para conclusão.

Ocorre que o próprio **PARECER nº 992/2022-SAPS/AADR/SAPS/GABS/SAPS/MS**, deixa bem claro quem são os Gestores responsáveis pelos referidos Recursos, sendo eles o ex-Gestor Municipal, Sr. **REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA** e a Secretária de Saúde há época, Sra. **EDISANGELA FERNANDES GUERRA**, veja-se:

RESPONSÁVEL HÁ ÉPOCA	REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA
CPF DO RESPONSÁVEL	620.107.191-15 (0027484437)
CARGO DO RESPONSÁVEL	Prefeito (0027484024)
PERÍODO DE GESTÃO	2016. De acordo com a base de dados do site do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS (0027484024)
DOCUMENTO DE NOMEAÇÃO	Consulta site do SIPS (0027484024)

RESPONSÁVEL HÁ ÉPOCA	EDISANGELA FERNANDES GUERRA
CPF DO RESPONSÁVEL	807.39.583-87 (0027484474)
CARGO DO RESPONSÁVEL	Secretária Municipal de Saúde (0027484098 e 0027484024)
PERÍODO DE GESTÃO	2016. De acordo com a base de dados do site do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão – SARGUS e SIOPS (0027484098 e 0027484024)
DOCUMENTO DE NOMEAÇÃO	Consulta no site do SARGUS e SIOPS (0027484098 e 0027484024)

O referido parecer, ainda determina a **notificação dos responsáveis** acima, no intuito de efetuarem o ressarcimento do valor de R\$ 81.600,00 (Oitenta e um mil, seiscentos reais), devidamente atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Ocorre que o Município de Curimatá – PI, na pessoa do seu atual Gestor, já vem tomando as providências cabíveis ao caso, desde que ingressou no Mandato de Prefeito Municipal na Gestão 2017/2020, vejamos:

A empresa **BAS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO** foi contratada, através do **Processo Licitatório nº 011/2016, Tomada de Preços nº 007/2016** pelo Município de Curimatá – PI, para **Construção de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde – UBS, nas localidades Lagoa das Covas e Baixão do Riacho – Zona Rural do Município de Curimatá – PI.**

Todavia, ao assumir a Gestão para o Quadriênio de 2017-2020, o atual Prefeito, o Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, encontrou as obras das Unidades Básicas de Saúde – UBS, **totalmente paradas e sem nenhuma edificação realizada. Entretanto, verificou-se que já havia sido repassado para a empresa Contratada o importe total de R\$ 81.600,00 (Oitenta e um mil, seiscentos reais), de cada contrato. Quantia esta, que equivaleria à execução da primeira parcela da obra de cada UBS.**

Deste modo, requereu providências junto à Construtora/Incorporada, ora Demandada, enviando na data de **20 de julho de 2017, os Ofícios de nº 103/2017 e 104/2017 (doc. 01 e doc. 02)** através de Carta Registrada, **o seguinte comunicado:**

“as citadas obras se encontram **paralisadas** por mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a Empresa Contratada iniciasse a construção da Unidade Básica de Saúde da localidade Baixão do Riacho e estando a Unidade Básica de Saúde da localidade Lagoa das Covas apenas no início das escavações da obra, mesmo o Ente Municipal tendo pago a Primeira Parcela inerente às obras citadas, na data de 29 de dezembro de 2016, no montante correspondente a R\$ 163.120,14 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e quatorze centavos).

Conquanto, a Empresa não comunicou ao Município a razão pela situação esposada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Deste modo, para que não sejam aplicadas as penalidades previstas no **Contrato nº 013/2016, CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, itens 13.1 e 13.7**, por inadimplência, contidas nos arts. 81, 87, 88 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.666/93, e ainda as penalidades expressas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, por atraso injustificado **DETERMINA QUE AS OBRAS CITADAS, TENHAM CONTINUIDADE NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de aplicação das sanções citadas e abaixo descritas:

13.1. As penalidades administrativas aplicáveis à CONTRATADA, por inadimplência, estão previstas nos arts. 81, 87, 88 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.666/93;

13.7. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes Penalidades:

I - advertência;

II - multa sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, cujos percentuais estão definidos neste instrumento convocatório;

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração da PMC/PI pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

13.8. As sanções de multa podem ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de advertência, suspensão temporária do direito de participar de licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e poderão ser descontadas do pagamento a ser efetuado.

Advertimos ainda, que o silêncio ou o descumprimento do presente Ofício, importará a **RESCISÃO CONTRATUAL, com aplicação de todas as penalidades descritas na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA INEXECUÇÃO E**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



RESCISÃO DO CONTRATO, e ainda proposição de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, Com Pedido de Ressarcimento do Erário Municipal. Sendo o que tínhamos para o momento. Atenciosamente,"

Entretanto, ainda que nos Avisos de Recebimento contivessem as assinaturas de funcionários da empresa Demandada, o Município de Curimatá – PI, **não obteve nenhuma resposta/justificativa, nem tampouco a empresa B.A.S. Incorporadora e Construção Civil e Comércio Ltda., jamais retomou as obras.**

Ficando deste modo, a obra inacabada no Município, mesmo que os Recursos da Primeira Parcela já houvessem sido repassados à empresa, restando somente o patente prejuízo ao erário municipal, e o claro detrimento da população que contava com esse empreendimento para melhoria na saúde municipal.

Sem alternativa, frente ao total silêncio da Empresa Contratada, a atual Administração recorreu ao Engenheiro Municipal, para que este emitisse Pareceres Técnicos acerca das Obras das Unidades Básicas de Saúde das Localidades do Baixão do Riacho e da Lagoa das Covas, ambos localizados na Zona Rural de Curimatá – PI, para que após a constatação no andamento das obras, pudesse providenciar diligências para continuação das referidas.

Ocorre que conforme os **PARECERES TÉCNICOS Nº 003/2017 e 004/2017 (doc. 03 e doc. 04)**, emitidos pelo Engenheiro Municipal Christian Jones Coelho Teixeira, **houve a liberação da primeira parcela dos Recursos pela execução da primeira parte dos serviços executados, entretanto, essa parcela executada não condiz com o percentual contratado da obra.**

Com o intuito de preservar os Recursos Públicos, tendo em vista a **inexecução total do contrato celebrado entre a empresa Requerida e o Município de Curimatá – PI**, e a total ausência de comunicação entre a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Demandada e o Ente Público, foi Publicado em **30 de novembro de 2017**, o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ – PI E BAS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA (doc. 05)**, para que fosse cessada qualquer relação existente entre o Município e a referida empresa. Isto é, excetuando-se as despesas contratuais pela inexecução dos serviços, com a cobrança de multa administrativa, e o ressarcimento ao erário municipal pelos valores locupletados ilicitamente, sem que houvesse a efetiva prestação dos serviços.

Fato é Excelência, que foram liberados Recursos à empresa Requerida, Pelo Ex-Gestor, ora Requerido, sem que houvessem sido realizados os serviços devidos, e a Empresa simplesmente desapareceu sem prestar qualquer explicação! Cumpre esclarecer que o Fundo para despesas de execução dos serviços e obras decorrentes do presente, são do Fundo Nacional de Saúde – FNS, do Ministério de Saúde.

Logo, a dilapidação do dinheiro público da União nesta obra inexecutada está materialmente constatada de forma irrefutável, no que paralelamente é indiscutível também a total responsabilidade dos requeridos pelo manifesto ato de improbidade administrativa.

Conforme detalhado em seguida, os elementos de convicção colhidos apontam que **REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA**, contratou a empresa **B.A.S. INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA**, repassando-lhe recursos públicos sem que esta promovesse as obras às quais se obrigou por contrato administrativo. Demonstrando, portanto, claras condutas ímprobas e desidiosas por parte dos agentes públicos e privados.

Deste modo, não houve outra alternativa ao atual Gestor, senão ingressar com as Ações Judiciais pertinentes, com a finalidade de ressarcimento pelos danos causados ao Município, bem como proceder com o envio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Denúncia/Representação contra o ex-Gestor, Sr. **Reidan Kleber Maia de Oliveira**, bem como à empresa **B.A.S. INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA**, junto ao Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas (doc. 06), Acórdão N° 731/2021 – SSC do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (doc. 07), e ainda, o envio do Ofício n° 112/2019 (doc. 08), destinado ao Coordenador-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí, Sr. **Ferdinand Soares Feitosa**, para que fossem tomadas as providências devidas, **diante da impossibilidade da atual Gestão, em prestar contas das obras das duas unidades básicas de saúde, anteriormente citadas.**

Reitera que a referida Ação Judicial, tramita na Vara Única da Comarca de Avelino Lopes – PI, sob o seguinte número (doc. 09) :

PROCESSO N°: 0800591-07.2018.8.18.0038

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: MUNICIPIO DE CURIMATA

REU: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, B. A. S. INCORPORADORA & CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA

Na aludida Ação, foi deferida **medida liminar**, nos seguintes termos: Logo, a quebra do sigilo bancário dos requeridos limitar-se-á ao mês de dezembro de 2016.

Em relação à quebra do sigilo fiscal, tem-se que a amplitude indicada pela parte autora é compatível com os fatos descritos, em especial considerando-se que os pagamentos alegadamente indevidos ocorreram no dia 29/12/2016, nos últimos dias, pois, do ano de 2016, podendo refletir em impactos patrimoniais detectáveis pela quebra do sigilo fiscal tanto no ano de 2016 quanto de 2017.

Com tais considerações, defiro a liminar para:

a) determinar a indisponibilidade dos valores (ativos financeiros) existentes em quaisquer instituições financeiras em nome dos requeridos, de forma solidária, até o montante de R\$ 121.496,61 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



sessenta e um centavos), referente ao ressarcimento dos valores ao erário, através do sistema BACEN-JUD;

b) a quebra do sigilo bancário dos requeridos relativamente ao mês de dezembro/2016, a ser realizada por intermédio do sistema BACEN-JUD;

c) a quebra do sigilo fiscal dos requeridos, com o encaminhamento pela Receita Federal, de documentos relativos à Declaração de Imposto de Renda dos requeridos referente aos ANO-CALENDÁRIO de 2016 e 2017, a serem acompanhadas do Dossiê Integrado.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a Declaração de Imposto de Renda dos requeridos, referentes ao Ano-calendário de 2016 e de 2017, acompanhada de Dossiê Integrado completo.

Havendo decretação de quebra de sigilo bancário e fiscal, determino o SEGREDO DE JUSTIÇA, com vistas a salvaguardar o direito à privacidade e o interesse público.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, com URGÊNCIA E PRIORIDADE.

Após o cumprimento de todas as medidas, notifiquem-se os requeridos para, querendo, oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.

AVELINO LOPES-PI, 12 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes

Ademais, Excelência, não há o que se falar em responsabilização deste Ente Público, Município de Curimatá-PI, nem tampouco na devolução de valores. Uma vez que fora o mais prejudicado de toda relação: **não obteve os benefícios com a finalização da obra, perdendo duas Unidades Básicas de Saúde, de grande valia para seus munícipes; e ainda os Gestores há época, juntamente com a empresa responsável pela obra, deram destinação diversa do pactuado, aos Recursos Públicos, que originalmente deveriam custear a obra da UBS.**

Deste modo, não pode o Município ser penalizado por uma conduta Ímproba do ex-Gestor, que já está sendo objeto de análise judicial, conforme demonstrado. Assim, requer que este Órgão Ministerial, tome as providências devidas, em desfavor do Ex-Gestor desidioso e ímprobo, não sendo justo, nem tampouco razoável, a penalização deste Ente Público, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nem tampouco com a imputação de devolução de valores que jamais beneficiaram o Município!

Na certeza do pleno esclarecimento de qualquer divergência em relação à culpabilidade do Município, e se colocando à disposição para toda e qualquer informação necessária, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL